



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35948.002295/2003-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.300 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2021
Recorrente ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003

RESTITUIÇÃO. REQUISITOS.

O preenchimento dos requisitos para o deferimento da restituição da contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, estando o contribuinte adimplente e tendo contabilizado os recolhimentos em títulos próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão em manifestação de inconformidade, fls. 5348/5351, a qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, referente a Contribuições Previdenciárias do ano-calendário 2002, 2003.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata o presente processo de pedido administrativo de restituição da retenção de 11% incidentes sobre notas fiscais de prestação de serviços, protocolado em 10/06/2003, compreendendo as competências de 01/2002 a 05/2003.

Em 24/11/2008, após análise da documentação apresentada pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba apreciou o requerimento e o indeferiu com base nos fundamentos constantes de fl. 3.347. – retificação fl. 5327 (pdf – fl. 1933 – 3º volume)

No prazo regulamentar, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, sustentando que, nas Notas Fiscais emitidas houve a retenção e o respectivo recolhimento cujos valores não foram objeto de compensação. Considerando que não havia contribuição previdenciária devida pela filial já que as contribuições previdenciárias devidas tanto para os empregados quanto para os condutores autônomos foram recolhidas pelo estabelecimento matriz (CNPJ 03.172.874/0001-14), não há que se falar em ausência de recolhimento, permanecendo assim, o direito à restituição dos valores pagos e não Compensados.

Ao final, pede a procedência da restituição dos valores pagos indevidamente relativos as competências atualizados pela selic.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedentes e não conheceu o direito creditório da recorrente, conforme ementa abaixo (fl. 5348):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003

RESTITUIÇÃO. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO.

Somente poderá ser restituída contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, estando o contribuinte adimplente e tendo contabilizado os recolhimentos em títulos próprios.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 5355/5362 requerendo, em síntese, a reforma da decisão recorrida para reconhecer o direito à restituição dos valores retidos.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Do documento mencionado, constante às fls. 5327/5531, extraímos o seguinte trecho:

(...)

14. Nas competências 01 e 02/2002, a escrituração contábil não se mostrou confiável para apurar os valores pagos aos contribuintes individuais.

15. Apesar de o contribuinte não ter quitado todas as suas obrigações previdenciárias, necessário se faz verificar se a obrigação foi cumprida em relação ao estabelecimento em epígrafe, o que caracterizaria o direito à restituição. Para tanto, é preciso identificar quem efetivamente prestou os serviços incluídos nas faturas, se foram segurados empregados do contribuinte, condutores autônomos de veículos rodoviários ou pessoas jurídicas subcontratadas. Isso permitirá saber se há contribuição devida não recolhida.

DISCRIMINAÇÃO POR ESTABELECIMENTO

16. Regulamentando uma obrigação contida no art. 32, II, da Lei 8.212/92, o art. 225, II e § 13, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, traz o seguinte:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos'

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos Geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços. (original não grifado)

17. Como se verifica claramente no texto transcrito, os fatos geradores de contribuições previdenciárias devem ser registrados por estabelecimento da empresa, o que não ocorre no contribuinte em questão, que registra todos os seus lançamentos sem distinção de estabelecimento.

18. Intimado no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos de 17/07/2008 a apresentar a relação dos centros de custos utilizados na contabilidade, explicitando os estabelecimentos a eles relacionados, na tentativa de identificar os lançamentos contábeis por estabelecimento, o contribuinte pronunciou-se por meio de documento datado de 28/07/2008, explicando a impossibilidade de identificação dos lançamentos contábeis por estabelecimento.

19. Dessa forma, restou impossível identificar os prestadores dos serviços incluídos nas faturas emitidas contra o estabelecimento requerente.

CONCLUSÃO

20. Considerando que:

- a) A restituição é devida somente na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido;
- b) O contribuinte não recolheu todas as contribuições previdenciárias devidas sobre os serviços prestados por condutores autônomos de veículos rodoviários;
- c) Não há como identificar quem efetivamente prestou os serviços incluídos nas faturas que sofreram retenção;
- d) Não há como se apurar a contribuição previdenciária devida pelo estabelecimento;
- e) Não há como saber se os recolhimentos foram indevidos.

21. Sugere-se o INDEFERIMENTO dos valores requerido no presente processo.

De fato, da simples leitura do trecho extraído acima, é possível extrair que a restituição seria possível se fosse facilmente identificável que houve pagamento ou recolhimento indevido, que as contribuições estavam todas quitadas ou pagas. No caso, ainda não há como se apurar a contribuição previdenciária devida pelo estabelecimento e não há como saber se os recolhimentos foram devidos.

Portanto, com base na legislação de regência, à época dos fatos, Instrução Normativa DC/INSS nº 67 de 10/05/2002:

Art. 6º Pelo procedimento da restituição, o sujeito passivo é ressarcido pelo INSS, de importâncias pagas indevidamente à Previdência Social, referentes a contribuição previdenciária, atualização monetária, multa e juros de mora, ou de importâncias relativas ao salário-família e ao salário-maternidade, que não tenham sido objeto de compensação ou de reembolso, observado o disposto no art. 11.

Parágrafo único. **Para os efeitos do disposto no caput, o sujeito passivo,** considerados todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil porventura existentes, **deverá estar adimplente com as contribuições devidas à Previdência Social,** inclusive com aquelas objeto de parcelamento ou de notificação fiscal de lançamento de débito cuja exigibilidade não esteja suspensa. (NR) (Redação dada ao artigo pela Instrução Normativa DC/INSS nº 80, de 27.08.2002, DOU 28.08.2002, com efeitos a partir de 01.09.2002)

Por outro lado, nos termos do disposto no artigo 225 do Decreto nº 3048/99 – Regulamento da Previdência Social, a Recorrente deveria ter lançado mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos'

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos Geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços. (original não grifado)

Ao descumprir tal norma, inviabiliza a verificação de que os valores foram pagos de forma indevida, como alegado pela Recorrente.

Sendo assim, por faltar a comprovação de forma inequívoca de que houve pagamento a maior, não há que se falar em restituição. Deveria ter apresentado ainda, outros elementos de prova, tais como escrituração.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya